



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.500 - RJ (2015/0317199-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARCIA HELENA FERREIRA DE SANTA ANNA DA SILVA
ADVOGADOS : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S) - RJ113808
IGOR LEITE MENDES - RJ156702
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WÁLLACE ELLER MIRANDA E OUTRO(S) - RJ165509
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ176469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. PEDIDOS DE DANO MORAL E DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM CARGA NORMATIVA PARA SUSTENTAR A POSTULAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os dispositivos indicados como violados não têm aptidão para ensejar a reforma do acórdão recorrido quanto à improcedência de parte dos pedidos, porquanto os arts. 649, IV, do CPC/73, 4º, 6º, V e VI, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor não têm carga normativa para sustentar o pedido de dano moral, nem a devolução dos valores descontados além do percentual de 30%. Tal situação determina a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. As circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado. O acórdão paradigma versa sobre situação diversa, em que o banco credor, após vencido o prazo para pagamento dos empréstimos contratados e não encontrando saldo suficiente, passou a cobrar antecipadamente o valor devido, restando mensalmente toda a aposentadoria da parte autora, circunstância não retratada no caso em debate.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.500 - RJ (2015/0317199-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARCIA HELENA FERREIRA DE SANTA ANNA DA SILVA
ADVOGADOS : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S) - RJ113808
IGOR LEITE MENDES - RJ156702
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WÁLLACE ELLER MIRANDA E OUTRO(S) - RJ165509
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ176469

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA HELENA FERREIRA DE SANTA ANNA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; *b)* incidência da Súmula 284 do STF, porquanto os arts. 649, IV, do CPC/73, 4º, 6º, V e VI, e 51, IV, do CDC não têm carga normativa para sustentar o pedido de dano moral, nem a devolução dos valores descontados além do percentual de 30% (trinta por cento); *c)* a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, visto que as circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem daquelas retratadas no acórdão recorrido.

Em suas razões, a agravante sustenta que *"o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em outras oportunidades a respeito da impenhorabilidade de verba salarial, entendendo que, nem mesmo ao judiciário é permitido penhorar salários, no processo de execução em razão da vedação legal e, uma vez praticado a apropriação indevida pela instituição bancária, faz jus à reparação por danos morais"* (e-STJ, fl. 463).

Afirma que *"o artigo 4º do CDC (...) restou violado, na medida em que a agravante ficou impedida de usufruir do mínimo essencial em razão da penhora de sua renda e da pensão alimentícia destinada a seus dois filhos"*. E, *"em relação a violação ao artigo 6º, incisos V, VI e 51, inciso IV do CDC está consubstanciada na previsão contratual que estabeleça a possibilidade de reter verba integral do correntista, ao passo que não consiga quitar seu débito na forma utilizada na cobrança e, uma vez verificada a desproporção, cabe ao consumidor a reparação pelos danos ocasionados pela instituição"* (e-STJ, fl. 464).

Alega estar equivocado o entendimento do Relator quanto à inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto *"em ambos os casos a instituição financeira utilizou toda a verba salarial das partes para quitar o débito, independente da origem do débito"* (e-STJ, fl. 464).

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 472/478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.500 - RJ (2015/0317199-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O inconformismo não merece êxito, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por MARCIA HELENA FERREIRA DE SANTA ANNA DA SILVA, ora agravante, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando que o réu se abstenha de efetuar desconto nos vencimentos da autora, acima do limite de 30%, a título de parcelas de empréstimos bancários, bem como reconhecer a natureza abusiva da cobrança de "Tarifa de adiantamento a depositante" para utilização do limite do cheque especial.

O Juízo de origem julgou os pedidos improcedentes.

Seguiu-se apelação, a que o Relator deu parcial provimento, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC/73, para julgar os pedidos parcialmente procedentes, condenando o réu à devolução, em dobro, da quantia debitada a título de "Tarifa de adiantamento a depositante" e determinando a limitação dos descontos em 30% dos proventos líquidos da autora. Os pedidos de devolução dos valores descontados além do percentual de 30%, bem como a pretensa reparação indenizatória a título de dano moral, foram julgados improcedentes.

A decisão foi mantida pelo Colegiado no âmbito do agravo interno, dando ensejo ao presente recurso especial, que ataca a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e o de devolução dos valores descontados além do percentual de 30%.

Tal como exposto na decisão agravada, a insurgência não merece conhecimento.

Os dispositivos indicados como violados não têm aptidão para ensejar a reforma do acórdão recorrido, porquanto os arts. 649, IV, do CPC/73, 4º, 6º, V e VI, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor não têm carga normativa para sustentar o pedido de dano moral, nem a devolução dos valores descontados além do percentual de 30%. Tal situação determina a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Com efeito, *"a indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF"* (REsp 846.049/SP, **Rel. Min. ELIANA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, Segunda Turma, DJ de 08.09.2008).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 884.146/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)

Destaca-se que as razões do agravo interno nem sequer impugnaram especificamente a incidência da Súmula 284 do STF, motivo pelo qual se impõe a manutenção do citado óbice sumular.

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte agravante insiste na existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Contudo, não se evidencia tal demonstração.

Da análise dos autos, denota-se que as circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado. No caso ora em análise, a parte autora, após o cancelamento do cheque especial, contratou empréstimos com o demandado e as parcelas mensais contratadas excedem 30% da verba salarial, situação que compromete a subsistência da recorrente. Por outro lado, o acórdão paradigma (REsp 1.021.578) versa sobre situação diversa, em que o banco credor, após vencido o prazo para pagamento dos empréstimos contratados e não encontrando saldo suficiente, passou a cobrar antecipadamente o valor devido, restando mensalmente toda a aposentadoria da parte autora. Tal situação não está retratada no caso em debate.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0317199-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.500 / RJ

Números Origem: 00133669720118190202 133669720118190202 201524563492

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA HELENA FERREIRA DE SANTA ANNA DA SILVA
ADVOGADOS : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S) - RJ113808
IGOR LEITE MENDES - RJ156702
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WÁLLACE ELLER MIRANDA E OUTRO(S) - RJ165509
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ176469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA HELENA FERREIRA DE SANTA ANNA DA SILVA
ADVOGADOS : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S) - RJ113808
IGOR LEITE MENDES - RJ156702
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WÁLLACE ELLER MIRANDA E OUTRO(S) - RJ165509
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ176469

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.